



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07005/09

Objeto: Recurso de Reconsideração - Pedido de Parcelamento de Débito

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessado: Ademar Paulino de Lima (ex-Prefeito)

Advogado: Não constituído

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PROCEDENTE- PEDIDO DE PARCELAMENTO – INDEFERIMENTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento do pedido. Recurso improvido. Comunicação dos ilícitos ao Ministério Público Estadual e Federal. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3130/13

Vistos, relatados e discutidos, os autos do presente processo, que trata do pedido de parcelamento de débito, acolhido como Recurso de Reconsideração, o qual foi interposto pelo Sr. Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito do Município de Areia em face da **Decisão Singular DSPL–TC–48/13**, *ACORDAM* os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) tomar conhecimento** do Recurso de Apelação impetrado pelo Sr. Ademar Paulino de Lima, em face da **Decisão Singular DSPL-TC-48/13** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no art. 223, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) determinar** a comunicação imediata dos ilícitos penais relacionados em anexo ao Ministério Público Estadual e Federal, apontados pelo órgão técnico no relatório de fls. 4394/4408, para adoção das medidas de sua competência, com encaminhamento de cópias desse relatório e das folhas relacionadas no Anexo Único deste ato formalizador;
- 3) determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07005/09

ANEXO ÚNICO

	Ílícito penal	Folhas dos autos
01	Prática do crime de falsificação de documento público	11/103 (v. 01)
02	Crimes previstos na Lei 8.666/93 (dispensa de licitação sem observância das formalidades exigidas e fraude a licitação)	1324/1337 (v. 07), 1338/1347-A (v. 07), 1658/1670 (v. 08) , 1742/1750 (v 09), 1751/1760 (v. 09), 1761/1769 (v.09), 1914/1922 (v. 09) e 1982/1990 (V. 10)
03	Licitação homologada em favor da empresa CM construções Miranda Ltda. mencionada como fantasma no Ofício do MPF enviado a este Tribunal	604/701 (v. 04), 2714 (v. 12)
04	Manipulação na elaboração e nas decisões dos procedimentos licitatórios	2820/2821 (v. 12)
05	Fracionamento em procedimentos licitatórios	267 e 307 (v. 02), 434 (v. 03), 184/237 (v. 02), 476 (v. 03), 1817/1853 (v. 09), 1854/1897 e 1898/1913 (v. 09), 1914/1922 (v. 09) e 1991/2004 (v. 10)
06	Práticas de atos de improbidade administrativa	2823/3181 (vols. 13 e 14), 3182/3293-A (v. 14), 3295/3488 (v. 15), 3490/3762 (v. 16), 3764/3852 (v. 17), 3853/3894 (v. 17), 3895/3898 (v. 17), 3899/3911 (v. 17), 3.913/4327 (vols. 18 e 19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07005/09

Objeto: Recurso de Reconsideração - Pedido de Parcelamento de Débito

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Interessado: Ademar Paulino de Lima (ex-Prefeito)

Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de pedido de parcelamento de débito, acolhido como Recurso de Reconsideração, o qual foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Areia-PB, Sr. Ademar Paulino de Lima, em razão da decisão **Decisão Singular DSPL-TC-48/13**, de 23 de julho de 2013.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Eg. Corte de Contas, mediante o **Acórdão AC1-TC-427/12**, tratou da denúncia feita em face dos Senhores Pedro Freire de Souza Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças e Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito de Areia, **decidindo**: 1) pelo conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la parcialmente procedente no tocante aos itens 1 a 6 do relatório da Auditoria (fls. 4394/4408) e improcedente com relação aos itens 7 a 12, nos termos do parecer ministerial, bem como com relação aos itens 13 e 14; e 2) pela aplicação multas pessoais, no valor individual de R\$ 1.600,00 aos Senhores Ademar Paulino de Lima e Pedro Freire de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento.

Em seguida, o Sr. Pedro Freire de S. Filho apresentou apelação às fls. 4429/4445 em face da decisão supracitada.

O órgão ministerial, às fls. 4452/4454, posicionou-se pelo provimento parcial do apelo tão somente para excluir o Convite 01/2002 do rol de procedimentos iniquinados de fraude, mantendo-se quanto aos demais aspectos na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0427/2012.

Ato contínuo, este Tribunal, mediante o **Acórdão APL-TC-270/13**, publicado no DOE de 24 de maio de 2013, **decidiu**: tomar conhecimento do Recurso de Apelação, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a pecha relativa ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda., bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesa para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1-TC-427/2012**).

O peticionário Ademar Paulino de Lima, através do Documento TC n.º 15719/13 (fls. 4468), protocolizado neste Tribunal em 08/07/2013, formulou solicitação para parcelamento da imputação de multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais.

Após apreciar o pedido de parcelamento, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB, o relator, mediante a decisão singular **DSPL-TC-48/13**, conheceu do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedeu o parcelamento, em face da não comprovação da situação econômica do requerente.

Em seguida, o mencionado ex-Prefeito do Município de Areia, protocolou novo pedido de parcelamento de débito, em dez parcelas (fl. 4475), datado de 07/08/2013, dessa vez fazendo comprovação da incapacidade econômico-financeira, anexando extrato bancário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 4778/4783, observou que, apesar da constatação de ocorrência de possíveis ilícitos penais, não constaram no Acórdão AC1-TC-427/12 as representações ao Ministério Público Comum e ao Ministério Público Federal e que a representação por este Sinédrio de Contas acerca de eventual crime cometido por jurisdicionado constitui-se uma verdadeira obrigação, podendo ser feita em qualquer momento processual, inclusive de ofício, sem representar qualquer dano ao patrimônio, razão pela qual opinou pela comunicação imediata dos ilícitos penais ao Ministério Público Estadual e Federal, para adoção das medidas de sua competência e pela manutenção da decisão constante às fls. 4473.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 07005/09

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) tomem conhecimento** do Recurso de Apelação impetrado pelo Sr. Ademar Paulino de Lima, em face da **Decisão Singular DSPL-TC-48/13** e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, com fundamento no art. 223, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) determinem** a comunicação imediata dos ilícitos penais relacionados em anexo ao Ministério Público Estadual e Federal, apontados pelo órgão técnico no relatório de fls. 4394/4408, para adoção das medidas de sua competência, com encaminhamento de cópias desse relatório e das folhas relacionadas no Anexo Único deste ato formalizador;
- 3) determinem** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator